



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10830.727578/2012-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.217 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PLÁSTICOS APJ LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**OPÇÃO PELO SIMPLES. DATA DE INGRESSO NÃO RECONHECIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.**

É incabível o reconhecimento de opção pelo Simples Federal para período no qual o fisco não possui qualquer registro em sua base de dados.

**AS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC E SEBRAE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC).

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 09/0

5/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 16/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.727578/2012-30  
Acórdão n.º 2803-003.217

S2-TE03  
Fl. 340

---

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PLÁSTICOS APJ LTDA EPP, em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, ficando mantido o crédito tributário lançado.

2. A autuação se refere às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 22 da lei nº 8.212, de 24.07.1991, bem como das contribuições sociais para outras entidades ou Fundos –Terceiros, destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e Sebrae, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e contribuintes individuais nas competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

3. O contribuinte foi cientificado da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação fls. 100/121.

4. O acórdão de primeira instância, que julgou a impugnação apresentada pela contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ATRAVÉS DE DAS - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTOS LEGAIS DO LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.*

*A presente instância de julgamento não tem competência para emitir decisões acerca da constitucionalidade de normas legais formalmente vigentes, estando vinculada à sua aplicação, exceto nas hipóteses legais.*

*IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ATRAVÉS DE DAS - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.*

*Em face de impedimento legal da compensação de valores recolhidos indevidamente através de DAS, para reaver eventuais créditos dos quais seja titular, o Contribuinte, mediante regular processo administrativo, junto à competente repartição da Receita Federal do Brasil, deverá formular seu pedido, apresentando os documentos e elementos necessários.*

#### *FUNDAMENTOS LEGAIS DO LANÇAMENTO FISCAL.*

*Carece de fundamento a assertiva de que o anexo FLD faz menção genérica à legislação ou de que a legislação mencionada estaria revogada, pois o anexo FLD arrola, por período de vigência e por rubrica, a legislação aplicável.*

#### *CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE.*

*O próprio STF já pacificou entendimento acerca da viabilidade legal da legislação pertinente à cobrança de contribuições para o INCRA e SEBRAE, inclusive dos Contribuintes que não exerçam atividades rurais ou não se enquadrem dentre as micro e pequenas empresas.*

#### *FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO.*

*Não estando efetivada a opção (conforme informações da página eletrônica do Simples Nacional) e não estando comprovada a efetiva e tempestiva realização das medidas necessárias à regularização das pendências apontadas, não se pode considerar que o Contribuinte tenha realmente realizado a opção pelo Simples Nacional. Por isso, não há que se falar em exclusão do sistema, como condição (prévia e nem mesmo simultânea) para a realização dos lançamentos fiscais constantes deste processo.*

#### *INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.*

*A sistemática de determinação dos acréscimos legais sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento do lançamento fiscal (com a incidência de juros sobre a multa de ofício) está de acordo não apenas com o sistema legislativo pertinente, mas também com a jurisprudência dominante.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

**5. Em razão da contribuinte não ter sido intimado via AR, a cientificação foi feita por meio de edital, conforme fls. 239.**

6. Inconformado com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 249/175, alegando em síntese que:

- a) é optante pelo Simples Nacional por isso há a impossibilidade de exigência das contribuições previdenciárias o que geraria nulidade na decisão que deixou de examinar os documentos acostados aos autos;
- b) há possibilidade de ulterior reconhecimento de ofício da opção pelo simples nacional;
- c) existe a necessidade de exclusão do simples nacional para o período atuado;
- d) houve ilegalidade na inclusão de algumas parcelas na base de cálculo das contribuições
- e) há necessidade de abater dos valores exigidos o montante recolhido a título de CPP/INSS pela recorrente;
- f) houve inexigibilidade das contribuições de terceiros, da existência legal a imputação de responsabilidade solidária nesses casos – AI Debcad nº 51.030.302-1
- g) há impossibilidade de cumulação da multa de ofício e da multa de mora;
- h) a Taxa Selic não incide sobre multa de ofício e multa de mora;

7. Ao final, requer que seja reformada a decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, para dar integral provimento ao presente Recuso Voluntário e, assim, cancelar integralmente a exigência fiscal lançada em desfavor da contribuinte.

8. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e presentes estão os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### DA NÃO INCLUSÃO NO SIMPLES

2. Analisando os autos, observa-se que em nenhum momento o contribuinte trouxe qualquer indício ou comprovação que sua solicitação de inclusão no simples fora deferida pela Receita Federal. Pelo contrário, limita-se a ponderar que as supostas irregularidades de sua inscrição no Simples foram sanadas, porém não apresenta qualquer demonstração plausível que efetivamente tenha sido deferida sua inclusão ao sistema.

3. Dessa maneira, pode-se constatar que a contribuinte não era optante do simples no período ora analisado. Pois, como dito anteriormente, não consta para o fisco qualquer inclusão no sistema benéfico antes, durante, ou posterior ao período analisado.

4. Assim, diante da demonstração da insubsistência da opção pelo Simples no período correspondente ao lançamento, o sujeito passivo sujeitava-se ao regime normal de tributação das empresas, sendo obrigatório o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social. Como dispõe o art. 195, I, da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)”*

5. Dessa forma, não merece acolhimento as alegações trazidas pela contribuinte neste tópico.

### DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA

6. Muito embora a recorrida tente afastar a obrigatoriedade da contribuição ao INCRA, não se olvida que a referida contribuição tenha natureza distinta das contribuições

sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

*“DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.*

*Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.*

*Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.”*

*(...).*

*“LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.*

*Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*(...).*

*Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:*

*I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;*

*II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;*

*III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;*

*IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;”*

7. Assim, verifica-se que a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, a qual relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

*“DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.*

*Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:*

*I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

*1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;*

*2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.*

*II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.*

*Art 2º A contribuição instituída no “caput” do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:*

*I - Indústria de cana-de-açúcar;*

*II - Indústria de laticínios;*

*III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;*

*IV - Indústria da uva;*

*V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;*

*VI - Indústria de beneficiamento de cereais;*

*VII - Indústria de beneficiamento de café;*

*VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;*

*IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.”*

8. E nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -INCRA -ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 -EXIGIBILIDADE -EMPRESA URBANA.*

*1. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica.*

*2. A contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.*

*3. Possível a exigência da contribuição social destinada ao INCRA das empresas urbanas. Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg nos EDcl no REsp 991214/PE. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJ 16.05.2008, p. 1)*

9. Abaixo, segue ementa lavrada pelo STF no julgamento do Agravo Regimental de nº 735.665/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa publicado no Diário da Justiça em 01 de abril de 2011:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.*

*A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

10. Dessa forma, com base nas considerações tecidas acima, entendo que não merecem prosperar as alegações trazidas pela recorrente em suas razões.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE**

11. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de contribuições para o SEBRAE, tendo em vista sua vinculação com as atividades das micro e pequenas empresas, também não dou razão à recorrente.

12. Isso porque, sobre a questão, este Conselho vem pacificando seu entendimento no sentido de que o encargo devido ao SEBRAE trata-se de um adicional sobre as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT. A título de ilustração, cito julgado recente do ilustre Conselheiro Mauro José Silva, *verbis*:

*“(…) CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.” (Acórdão n.º 2301-001. 826 – Sessão realizada em 10.02.2011 – 1ª Turma, 3ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento do CARF).”*

13. E com relação à cobrança da contribuição para o SEBRAE, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pagamento da contribuição não está diretamente relacionado com quem irá se beneficiar.

14. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial de n.º 1216186/RS, publicado no DJe em 16 de maio de 2011:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.*

*1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.*

*2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º. 6.2010, DJe 17.6.2010; REsp1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido.”*

15. Por fim, ressalto que essa foi a vertente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de*

14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

16. Por tudo, entendo que não procedem os argumentos da recorrente visto que também ela é devedora das contribuições destinadas ao SEBRAE.

### DA TAXA SELIC

17. Aduz a recorrente ser indevida a utilização da taxa SELIC na apuração do crédito tributário, por diversos motivos: a) a taxa SELIC tem caráter remuneratório; b) sua utilização sobre tributos em atraso implica excesso de encargos; c) seu uso como indexador dos juros de mora foi derogado pelo inciso I do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n.º 9964/2000, que institui o REFIS e determina que os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP; d) fere o princípio da isonomia e da igualdade a continuidade do uso da Taxa SELIC; e) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impertinência da Taxa SELIC como juros de mora no Recurso Especial n.º 193.681, publicado no Diário da Justiça de 20/03/2000.

18. Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei n.º 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pela recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 8.212/91:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do*

*Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei).”*

19. A propósito do tema convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº :

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

20. Nesse contexto, correta é a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91

## CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.